



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0432.0/2019

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 0432.0/2019. AUTORIA DEPUTADO CORONEL MOCELLIN - QUE DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO CONSELHO NACIONAL DOS COMANDANTES GERAIS PM/CBM. PRESENTES OS ASPECTOS: CONSTITUCIONAL, LEGAL, JURÍDICO, REGIMENTAL E DE TÉCNICA LEGISLATIVA. ART. 72, INCISO I C/C 144, INCISO I – AMBOS DO RIALESC. VOTO PELA APROVAÇÃO.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da lavra do Eminentíssimo Deputado Coronel Mocellin, com o intuito de reconhecer como de interesse público e institucional a participação e representação da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes Gerais PM/CBM.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 11 de novembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão.

Em 20 de novembro de 2019 fui designado relator (fls. 04). Postulei por diligência externa (fls. 05), a fim de ouvir Secretaria da Administração, o Colegiado Superior da Segurança Pública e a Procuradoria Geral do Estado – PGE.



A diligência restou cumprida (fls. 10-34), os autos do Projeto vieram conclusos.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

A proposição é de iniciativa de membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Coronel Mocellin, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50³ da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;



privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

Todas as instituições que se manifestaram nos autos, Secretaria da Administração, o Colegiado Superior da Segurança Pública e a Procuradoria Geral do Estado – PGE, foram uníssonas, no sentido da legalidade da matéria, opinando pelo seu seguimento.

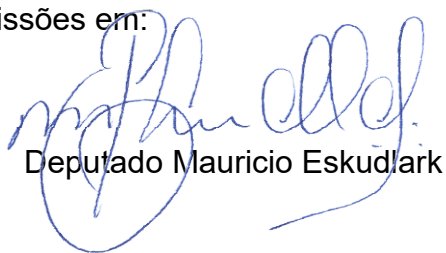
Depreende-se do exame da proposta, que esta, cumpre os requisitos necessários para seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0432.0/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, no âmbito desta Comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.